



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02736/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõesinhos
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco Lourenço da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00999/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02736/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº **02736/12** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Pilõezinhos**, Vereador **Francisco Lourenço da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA Nº 248, de 10 de dezembro de 2010, estimou as transferências em R\$ 370.380,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 381.430,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 381.712,50;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 53,11% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,49% (janeiro/2011) e a 6,49% (a partir de fevereiro) da remuneração recebida pelo Deputado Estadual e representou 86,67% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 213/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 2,01% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo e foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

A Auditoria concluiu pelo não atendimento aos preceitos da LRF quanto à correta elaboração dos RGF, tendo em vista a ausência dos seguintes demonstrativos: 1) RGF 1º Semestre: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar, Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal; RGF 2º Semestre: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar. A unidade Técnica apontou ainda a irregularidade relativa a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 12.312,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02736/12

Houve intimação ao Gestor que apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução manteve as irregularidades anteriormente apontadas. A Auditoria considera que a apresentação a posteriori dos demonstrativos reclamados não sanam a irregularidade e registra que a defesa não anexou aos autos o Processo de Dispensa de Licitação.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde pugna pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Francisco Lourenço da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor antes mencionado, por força do envio com retardo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O relator acompanha o entendimento do Ministério Público quanto ao fato de que o envio dos demonstrativos supre a falha apontada e, ainda, que a documentação declarando deserto o procedimento licitatório enseja a dispensa de licitação e a contratação direta realizada.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Vereador Francisco Lourenço da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL